

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

<http://areiabranca.rn.gov.br/>



ANO XVI - Nº 079 Edição - Areia Branca/RN, 21 de Maio de 2020.

EXECUTIVO GABINETE

DECRETO MUNICIPAL 015/2020, 21 de Maio de 2020

PRORROGA MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E DE ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DEFINE OUTRAS MEDIDAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 56, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Areia Branca/RN e,

CONSIDERANDO o Estado de Calamidade, em razão da Pandemia do COVID-19, competindo ao Município do Areia Branca regulamentar as atividades de interesse local, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Excelso Supremo Tribunal Federal reconhece, através da Súmula Vinculante n. 38, que: “É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.”

CONSIDERANDO que o Min. Alexandre de Moraes do Excelso Supremo Tribunal Federal ao deferir liminar postulada na ADPF 672-DF, em decisão de 08/04/2020, RECONHECEU e ASSEGUROU O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras;

CONSIDERANDO a decretação de estado de calamidade pública em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus) por meio do Decreto Estadual nº 29.534, de 19 de março de 2020 e condições estipuladas pelos Decretos Estaduais nº 29.583, de 1º de abril de 2020; nº 29.600, de 08 de abril de 2020; nº 29.634, de 22 de abril de 2020 e 29.668, de 04 de maio de 2020;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à

redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal,

CONSIDERANDO a classificação, pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a edição do Decreto n. 29.705 de 19 de maio de 2020 que prorrogou as medidas em razão da Pandemia do COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte.

CONSIDERANDO a Portaria n 454, de 20 de março de 2020, do Ministro da Saúde, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19);

DECRETA:

Art. 1º. *Ficam prorrogadas até 4 de junho de 2020 as medidas de saúde para o enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19) adotadas no âmbito do Município de Areia Branca nos Decretos Municipais n. 2, de 18 de março de 2020, n. 006, de 11 de abril de 2020, n. 13, de 23 de abril de 2020, e n. 14, de 05 de maio de 2020, bem como nos demais normativos editado pelo Executivo Municipal referente ao combate à COVID-19, incluso nestas o prazo de suspensão das atividades escolares presenciais..”*

Art. 2º. O Decreto Municipal nº 006, de 11 de abril de 2020, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....
....

Parágrafo Primeiro - Em todos os estabelecimentos considerados essenciais pelos respectivos atos normativos editados pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte, além das feiras e mercados públicos, deverão observar estrita e fielmente as regras de distanciamento entre móveis, produtos e equipamentos, bem como de asseio e higienização estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde, bem como as regras anteriormente estabelecidas por esta Municipalidade.

Parágrafo Segundo - Fica autorizada a Vigilância Sanitária e a Secretaria de Tributos do Município de Areia Branca aplicar multas a pessoas físicas e jurídicas, que permanecerem no inadimplemento das medidas de saúde decretadas no município para o enfrentamento do Coronavírus.

I - O valor da multa por infração de que trata o §2 é de:

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

<http://areiabranca.rn.gov.br/>



ANO XVI - Nº 079 Edição - Areia Branca/RN, 21 de Maio de 2020.

a) R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física;

b) R\$ 1.000,00 (um mil reais) para pessoa jurídica;

Parágrafo Terceiro – A multa será aplicada cumulativamente, por cada ato e por cada dia de descumprimento.

Parágrafo Quarto - Para a aplicação da multa de que trata este Decreto, a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a da pessoa física, na medida de sua culpabilidade e dar-se-á sem prejuízo da adoção de outras medidas administrativas como a apreensão, interdição e o emprego de força policial.

Art. 1º - A. As notificações e autuações serão realizadas pelas autoridades de saúde ou pela Secretaria de Tributação de Areia Branca, em especial pelos fiscais e/ou servidores da Vigilância Sanitária.

Parágrafo Único. A receita proveniente de multas decorrentes de infrações sanitárias será depositada diretamente na conta específica do Fundo Municipal de Saúde, sendo utilizada exclusivamente nas ações de vigilância sanitária e combate ao Covid-19.

Art. 1º - B. As multas aplicadas, caso não adimplidas no prazo legal, serão inscritas na Dívida Ativa do Município, de acordo com a autoridade sanitária ou fiscal de tributos que realizou a autuação.

Parágrafo Único. A aplicação de penalidades por descumprimento e de multa por descumprimento das normas sobre as medidas temporárias de prevenção, controle e enfrentamento ao contágio pelo coronavírus aplicará o rito previsto na LEI MUNICIPAL N.º 1.342, de 20 de setembro de 2018, dispõe sobre o processo administrativo e fiscal”

Art. 3º. O município de Areia Branca determina o fechamento das orlas urbanas nos finais de semana e feriados em acolhimento e nos termos do Decreto Estadual n. 29.705 de 19 de maio de 2020.

Parágrafo único. O descumprimento do *caput* deverá ser comunicado imediatamente as autoridades policiais que adotarão as medidas cabíveis nos termos do que dispõe os arts. 268 e 330, ambos do Código Penal.

Art. 4º. As medidas de saúde dispostas neste Decreto, não excluem outras medidas decretadas anteriormente.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, vigendo até ato a revogá-lo, expressamente, devendo-se publicar com a maior brevidade possível, inclusive em edição extra do Diário Oficial do Município se necessário.

Areia Branca/RN, 21 de maio de 2020.

IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS
Prefeita do Município de Areia Branca/RN.

EXECUTIVO LICITAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA/(RN).

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2020.

OBJETO: Aquisição de Material de Expediente.

DECISÃO

Trata-se de Processo Licitatório - Modalidade Pregão Presencial nº 017/2020, instaurado pelo Município de Areia Branca/RN, que tem por objeto o **registro de preço para futura e eventual aquisição de forma parcelada de material de expediente para atender as demandas das secretarias municipais de Areia Branca/RN**, conforme demanda oriunda da Secretaria Municipal de Administração e da Gestão de RH;

Publicado o aviso do certame licitatório no Diário Oficial deste Município - 11/05/2020, Diário Oficial da União - 12/05/2020 e Jornal Agora - 12/05/0020, fora impetrado pedido de Impugnação por parte da empresa **A LIVRARIA DO ESTUDANTE EIRELI**, inscrita no CNPJ 01.973.806/0001-29 ao Edital Convocatório, oportunidade em que foi questionada a adoção ao certame do Decreto Municipal nº 012/2020, que restringiria a participação ao processo licitatório às empresas sediadas tão somente no âmbito do Município de Areia Branca(RN);

Além disso, alega a impugnante que o instrumento convocatório deixou de apontar a dotação orçamentária utilizada, desrespeitando assim supostamente o art. 14 da Lei nº 8.666/93, bem como que não há clareza e/ou há contradição nas redações contidas nos itens 2.4 e 16.7 do Edital Impugnado.

É o que importa relatar.

Impugnação tempestiva, razão pela qual a recebo.

Segue sucinta decisão.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

<http://areiabranca.rn.gov.br/>



ANO XVI - Nº 079 Edição - Areia Branca/RN, 21 de Maio de 2020.

Como se percebe, a empresa Impugnante questiona a adoção no Instrumento Convocatório do Decreto Municipal nº 012/2020, que “Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais - MEI e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública Municipal - Areia Branca/RN”, em especial os seguintes dispositivos editalícios na ementa do Edital:

“LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (LEI COMPLEMENTAR Nº 147 DE 07 DE AGOSTO DE 2014 E DECRETO MUNICIPAL Nº 012/2020-GC/PMAB, DE 23 DE ABRIL DE 2020), PARA EMPRESAS SEDIADAS EM ÂMBITO LOCAL (MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA/RN)”.

“OBSERVAÇÃO: OS ITENS COM VALORES IGUAIS OU INFERIORES A R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS) SERÃO PARA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICRO EMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA/RN, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL Nº 012/2020-GC/PMAB, DE 23 DE ABRIL DE 2020: ÂMBITO LOCAL (MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA/RN) NOS TERMOS DO ART. 1º, §2º, INCISO I DO DECRETO MUNICIPAL Nº 012/2020, DE 23 DE ABRIL DE 2020”.

Analisando os argumentos apresentados pela Impugnante, entendo que a mesma **assiste parcialmente razão**, senão vejamos;

Inicialmente, é de ser ressaltado que **não há qualquer irregularidade** no instrumento convocatório ao preceituar taxativamente a utilização do Decreto Municipal nº 012/2020, tendo em vista o referido normativo tão somente regulamentar o tratamento diferenciado a ser dado às **Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedores Individuais - MEI**, conforme previsão inclusive já contida na Lei Complementar nº 123/2006, em especial em seus artigos

47 à 49;

Além disso, no que tange às empresas que podem participar do certame, o Instrumento Convocatório é taxativo ao não trazer nenhum tipo de restrição a empresas que atuam no ramo objeto da presente licitação, senão vejamos:

“II - DA PARTICIPAÇÃO:

2.1 - Poderão participar desta licitação pessoas jurídicas que explorem o ramo de atividade compatível com o objeto licitado e que atendam às condições exigidas neste edital e seus anexos;
”

Todavia, tem razão a empresa Impugnante quando questiona os dispositivos editalícios contidos na ementa do Instrumento Convocatório. Explico:

Na verdade, equivocou-se o Instrumento ao mencionar ementa que o certame é exclusivo à empresas sediadas em Areia Branca/RN, ou que os itens que apresentarem valor de referência de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a participação será exclusiva às empresas ME, EPP e MEI sediadas no Município de Areia Branca/RN;

Ora, conforme prever a Lei Complementar 123/2006, e fora regulamentado no Decreto Municipal nº 12/2020, o presente certame licitatório deve dá tratamento diferenciado e ser exclusivo às **Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedores Individuais - MEI, independente de sua sede**, haja vista todos os seus itens deterem preço de referência não superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Repita-se, podem participar todas e quaisquer participantes, independente de sua sede, desde que sejam **Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedores Individuais - MEI**, pois a pesquisa de mercado prévia, realizada **exclusivamente** em empresas sediadas no Município de Areia Branca/RN, ter apontado para todos os itens preço de referência não superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Na verdade, **às empresas sediadas em Areia Branca/RN**, que sejam **Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e**

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

<http://areiabranca.rn.gov.br/>



ANO XVI - Nº 079 Edição - Areia Branca/RN, 21 de Maio de 2020.

Microempreendedores Individuais - MEI, lhe são garantidas o benefício contido no art. 48, §3º da Lei Complementar nº 123/2006, que assim estabelece:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Como se percebe, em que pese ser possibilitada a participação de empresas ME, EPP e MEI sediadas em qualquer lugar do Brasil, às que forem sediadas em Areia Branca/RN, terão o tratamento diferenciado previsto no dispositivo acima referido, inclusive na disputa de lances com empresas ME, EPP e MEI de outras localidades;

Por outro lado, com relação à alegação do Impugnante de que o Edital deve ser alterado em face da ausência de previsão expressa de sua dotação orçamentária, a mesma carece totalmente de fundamento;

Ora, conforme se observa do instrumento convocatório impugnado, o presente certame tem por objeto o **Registro de preço** para futura e eventual aquisição de material de Expediente para suprir as necessidades das Secretarias municipais da Prefeitura de Areia Branca/RN;

Sendo assim, em face da modalidade Pregão Presencial ser realizada através do Sistema de Registro de Preço, o que acarretará a celebração de futuras atas de registro de preço com vigência de até 12 (dozes) meses com as empresas vencedoras do certame, facultando as compras do Município (não há a obrigatoriedade que existe na celebração de contratos), é certo que não se faz necessário a referência à dotação orçamentária;

É o que prescreve taxativamente o Decreto 7.892/2013, que Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei

nº 8.666/93, e em seu art. 7º, §2º, assim reza:

“§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil”.

Por fim, com relação a alegação do impugnante que há contradição ou ausência de clareza nos itens 2.4 e 16.7, entendo que igualmente falta fundamento para seus argumentos, senão vejamos:

Os dispositivos questionados assim preceituam:

“2.4 - A solicitação de esclarecimento de dúvidas a respeito de condições deste Edital e de outros assuntos relacionados a presente licitação deverão, de preferência, ser efetuada por representante legal das empresas interessadas em participar do certame, preferencialmente por documentos assinado pelo representante da mesma e protocolado no setor de licitações, ou ainda pelo e-mail (licitacoesab@gmail.com) no horário de 08:00 (oito) horas as 12:00 (doze) horas, até (02) dois dias úteis antes da data estabelecida no preâmbulo deste instrumento convocatório para a sessão de recebimento e abertura dos envelopes proposta de preço e habilitação”.

“16.7 - Até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão. Para tanto, o referido pedido de impugnação ao edital terá de ser protocolado no setor de licitações, não sendo aceito via e-mail, mala postal ou outro meio de comunicação. As respostas a tais esclarecimentos serão disponibilizadas exclusivamente na sala de licitações localizada na Rua Padre Antônio Joaquim - 354 - 1º Andar - Centro”.

Analisando os itens acima transcritos, percebe-se que inexistente contradição, muito menos falta de clareza, tendo em vista o item 2.1 fazer referência ao pedido de esclarecimento de dúvidas, procedimento este menos formal, enquanto o segundo item se refere à Impugnação do Instrumento Convocatório.

Ante o exposto, decide este Pregoeiro acolher **parcialmente** a

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

<http://areiabranca.rn.gov.br/>



ANO XVI - Nº 079 Edição - Areia Branca/RN, 21 de Maio de 2020.

impugnação interposta pela empresa A LIVRARIA DO ESTUDANTE EIRELI, inscrita no CNPJ 01.973.806/0001-29, alterando assim as redações contidas na Ementa do Instrumento Convocatório para que passem a ter a seguinte redação:

“LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (LEI COMPLEMENTAR Nº 147 DE 07 DE AGOSTO DE 2014 E DECRETO MUNICIPAL Nº 012/2020-GC/PMAB, DE 23 DE ABRIL DE 2020), SENDO GARANTIDO A EMPRESAS SEDIADAS EM AREIA BRANCA (LOCAL) O BENEFÍCIO DO ART. 48, §3º, DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006”.

“OBSERVAÇÃO: OS ITENS COM VALORES IGUAIS OU INFERIORES A R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS) SERÃO PARA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICRO EMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL, DE ACORDO COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 147 DE 07 DE AGOSTO DE 2014 E NOS TERMOS DO ART. 1º, §2º, INCISO I DO DECRETO MUNICIPAL Nº 012/2020, DE 23 DE ABRIL DE 2020”.

Na oportunidade, com fundamento no §4, do Art. 21 da Lei de Licitações, mantenho designada para o próximo dia 22.05.2020, às 10h30 horas, a sessão para o recebimento dos envelopes de proposta de preço e documentos habilitatórios do Pregão Presencial nº 017/2020.

Comunique-se com URGÊNCIA a empresa Impugnante.

Cumpra-se, Publique-se.

Areia Branca/RN, em 21 de maio de 2020.

ANTÔNIO LOPES NETO
CPF - 201.437.024-91
Pregoeiro Municipal